



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067441-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALPAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA (NOME FANTASIA-MED SALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11217

Agravo de instrumento nº2067441-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Valpamed Serviços de Assistência à Saúde Ltda. (em recuperação judicial – executado-excipiente)

Agravado: Município de São Paulo (exequente-excepto)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – “ISSQN (NFTS) – PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – Valor remanescente” dos exercícios de 2019 e 2020 – Município de São Paulo – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade questionando, também, os consectários legais – Insurgência do executado-excipiente insistindo apenas na “ilegalidade da aplicação do IPCA para correção monetária e taxa de juros de 1% ao mês” – Cabimento em parte – Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Inviabilidade de limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal – Adoção do entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, limitando os encargos à Taxa Selic somente após a entrada em vigor da EC nº 113/21.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **VALPAMED Serviços de Assistência à Saúde Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** no curso da execução fiscal nº1534558-08.2024.8.26.0090 proposta pelo **Município de São Paulo**, tendo por objeto a cobrança de “*ISSQN (NFTS) - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - Valor remanescente*” exercícios de 2019 e 2020 (fls.1/102).

Naqueles autos, citado por via postal (fls.110), o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ter efetuado pagamento parcial da dívida em parcelamento deferido pelo exequente, pelo que os títulos

executivos deveriam conter apenas os saldos remanescentes das dívidas, sendo de rigor a extinção da execução fiscal, uma vez que, ilidida a presunção de liquidez e certeza das CDA, nos termos do art.3º, parágrafo único, da LEF, posto não ter demonstrado o devido abatimento dos valores pagos ao longo do acordo administrativo. Alegou, também, a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos acréscimos ao principal da dívida, pois o valor cobrado está sendo atualizado pela fazenda municipal com aplicação do IPCA + 1% de juros ao mês, extrapolando o limite fixado para a União, ou seja, a Taxa SELIC, em total descompasso com o já decidido pelo C. STF, conforme entendimento definido no julgamento da ADI nº442/SP, bem como pelo TJSP quando foi lhe submetido a julgamento a taxa de juros instituída pela Fazenda Estadual com a edição da Lei nº13.918/2009, através da Arguição de Inconstitucionalidade nº0170909-61.2012.8.26.0000, configurando excesso nos valores executados. Requereu, inicialmente, a imediata suspensão dos atos de efetivação de penhora e, ao final, *"(ii) seja extinta a execução fiscal, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.380/80 c/c art. 487, inciso I e art. 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade das Certidões da Dívida Ativa que a ampara; ou ainda (iii) pela não demonstração pela Exequente de que os valores pagos pela Executada ao longo do parcelamento foram devidamente abatidos do montante principal executado; e mais, (iv) diante da manifesta inconstitucionalidade da aplicação de correção monetária pelo IPCA mais juros de mora de 1% ao mês"* (fls.111/120). Juntou documentos (fls.121/133).

Com a impugnação do município exequente (fls.137/139), o juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade (fls.140/142).

O executado opôs embargos de declaração (fls.148/151), não acolhidos pelo juízo de primeiro grau (fls.152).

Discordando da r. Decisão de fls.140/142), complementada pela de fls.152, o executado interpôs agravo, em resumo, reiterando EM PARTE os argumentos e fundamentos jurídicos já apresentados na exceção de pré-executividade, apenas para a inconstitucionalidade e ilegalidade dos acréscimos ao principal da dívida, pois o valor cobrado está sendo atualizado pela fazenda municipal com aplicação do IPCA + 1% de juros ao mês, extrapolando o limite

fixado para a União, ou seja, a Taxa SELIC. Pugnou, liminarmente, pela antecipação da tutela recursal para suspender o curso da execução fiscal e, ao final, o provimento do agravo para determinar *"ii) o desbloqueio dos valores eventualmente penhorados na origem, nos termos do art. 995, parágrafo único e do inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, tudo para que, no mérito, seja provido para que, diante da insuperável nulidade das CDA's exigidas, seja extinta a execução fiscal nos termos do artigo 803, I do CPC, ou, ao menos, determinado o recálculo do valor executado, aplicando-se como juros moratórios a taxa Selic"* (fls.1/11 do agravo).

Deferido “o efeito suspensivo para sustar o andamento da execução fiscal até julgamento do agravo pelo Colegiado” (fls.28/30), foi oferecida contraminuta (fls.35/47).

Recurso tempestivo e preparado (fls.12/13).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto pelo executado-excipiente.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento unicamente para o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade, alterando os encargos incidentes a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21, reconhecendo a sucumbência mínima da Municipalidade, ressaltando que o RE nº 1.346.152-RG-SP, além de já estar julgado desde 19/05/2022 pelo E. STF em regime de repercussão geral do Tema nº1.217, não foi determinado pelo Ministro Relator, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre tal questão, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Nesta fase, a discussão está limitada à regularidade dos encargos aplicados ao débito executado.

Inexiste questionamento nos autos sobre matéria fática. A controvérsia reside apenas sobre questão de direito, a possibilitar o oferecimento da defesa por meio de exceção de pré-executividade, considerando os termos da Súmula nº 393, do

C. STJ.

Nos títulos executivos constam que o débito fiscal incidiu “*atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês (...) (Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02)*” (v.g. fls. 3,5, etc.), cálculo aplicado até a presente data e considerado correto até a entrada em vigor da EC nº 113/21.

A questão foi enfrentada por esta Câmara no julgamento do AI nº 2272474-82.2022.8.26.0000, rel. Des. Botto Muscari, j. 19/12/2022, nos seguintes termos:

“Conforme lecionam RICARDO CUNHA CHIMENTI & outros, “a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo” (Lei de Execução Fiscal, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 55).

*Forma única de salvaguardar o poder aquisitivo da moeda é adotar-se índice **real** de inflação.*

A SELIC não guarda necessária relação com a inflação brasileira.

*Prova disso é que: **a)** na reunião de 7 de dezembro, o Comitê de Política Monetária do Banco Central – COPOM manteve a taxa básica de juros da economia em 13,75% ao ano; **b)** a inflação oficial brasileira, nos últimos 12 meses, alcança 6,47% (informação obtível no site do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>).*

Corrigir em percentual inferior à inflação é não corrigir.

Não se diga que o Pretório Excelso firmou tese com repercussão geral, no sentido de que os entes federativos podem legislar sobre índices de correção e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União em casos semelhantes.

*Julgando **quartos** embargos declaratórios manejados no Recurso Extraordinário n. 870.947, **igualmente com repercussão geral**, a Suprema Corte registrou que a correção monetária de débitos relacionados à Fazenda Pública deve permitir que o valor nominal da*

moeda recupere o desgaste sofrido pela inflação, mantendo-se o valor real.

A superação de entendimento foi bem apreendida pelo ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI, em voto que proferiu no agravo de instrumento n. 2012693-50.2021.8.26.0000, no qual se discutia a prevalência entre IPCA e SELIC para fins de atualização:

“[...]

Não se desconhece que o C. STF, por meio de V. acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

'Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins'.

Por outro lado, em 03/10/2019, ao julgar os quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870947, o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do overruling sua inteligência deve prevalecer no caso concreto” (TJSP - 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2021 – os destaques não são do original).

Nenhuma impropriedade teórica, portanto, na adoção índice diverso da SELIC.

Observo que a Lei Municipal n. 10.734/89 adota o IPCA como indexador na atualização de débitos para com a Fazenda paulistana

(art. 1º, caput) e prevê juros moratórios de 1% ao mês (§ 3º), em linha com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Contudo, por força do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, a partir de 9 de dezembro de 2021 é preciso adotar unicamente a taxa referencial. Confira-se o texto produzido pelo constituinte derivado:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Vejamos mais precedentes das três Câmaras especializadas deste Tribunal (as ênfases não são dos originais):

*“APELAÇÃO – Ação anulatória de lançamento fiscal de IPTU c/c pedido de **repetição de indébito** – Exercícios de 2014 a 2019 – Perícia técnica constatou valor excessivo do valor venal do imóvel – **Manutenção da taxa SELIC a partir de 09 de dezembro de 2021, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, sem prejuízo à aplicação dos índices dos Temas 810 do C. Supremo Tribunal Federal e 905 do C. Superior Tribunal de Justiça no período anterior** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível n. 1020099- 48.2019.8.26.0053, 14ª Câmara de Direito Público, j. 18/10/2022, rel. Desembargadora MÔNICA SERRANO);*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Município de São Paulo - Impugnação ao cumprimento de sentença alegando equívoco no termo inicial dos juros de mora e no índice aplicável - Decisão

judicial rejeitando a impugnação apresentada pela municipalidade - Juros de Mora - Termo inicial - Ação principal de repetição de indébito - Juros de mora que são devidos desde o trânsito em julgado, a teor do enunciado da Súmula nº 188 do E. STJ - Índice - Temas nº 810 do E. STF e nº 905 do E. STJ - Incidência do índice oficial da caderneta de poupança, quanto aos honorários advocatícios, e do IPCA, quanto aos débitos tributários - Adoção, contudo, da Taxa SELIC, independente da natureza, a partir de 09 de dezembro de 2021, em razão da Emenda Constitucional nº 113/2021 - Decisão reformada em parte - Agravo provido em parte” (Agravo de Instrumento n. 2116475-39.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2022, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

“APELAÇÃO – Ação de repetição de indébito – ISS do exercício de 2016 – Empresa que, à época do recolhimento, era optante pelo regime tributário do Simples Nacional – Pagamento a maior – Retificação no Simples Nacional – Pedido para obter repetição ou compensação dos débitos – Compensação que depende de autorização legislativa em âmbito local – Inexistência de autorização, conforme artigo 5º da Lei Municipal 16.670/2017 – Repetição de indébito – Possibilidade – Pagamento único que engloba os impostos devidos às três esferas governamentais – Necessidade de sujeição do feito a posterior fase de liquidação de sentença para depuração dos valores efetivamente recolhidos indevidamente ao fisco municipal – Juros de mora e correção monetária sobre a repetição – Tema nº 810 do E. STF – Adoção dos parâmetros da EC 113/21 após sua vigência – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível n. 1009937- 23.2021.8.26.0053, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/10/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Não ignoro que a constitucionalidade da Emenda n. 113 está sendo

*discutida (STF -- ADI's n. 7.047/DF e n. 7.064/DF). **Porém:** i) o Supremo ainda não deliberou, **sequer liminarmente**, sobre o tema; ii) até solução definitiva no STF, cumpre manter o firme posicionamento desta Corte de Apelações, com observância do texto **vigente e presumivelmente constitucional.**"* (com negrito e sublinhado no original).

Em resumo, é reconhecida a regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic, anotando que o entendimento acima exposto foi convalidado pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2022).

O executado pretende limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062 e (em especial fls.7/9), aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal.

Ressalto que a necessidade de eventual recálculo da dívida em razão

da alteração judicial de índices de correção monetária e juros de mora não implica em nulidade da CDA. Nessa direção, AP nº 1004751-73.2019.8.26.0090, rel. Des. Adriana Carvalho, j. 15/12/2022, e outros precedentes desta Corte, v.g.:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Transportadora – Decisão da ação com pedido de anulação das Certidões de Dívida Ativa que possibilitou a retificação das CDAs – Taxa Selic – Mero recálculo do débito fiscal – Ausência de substituição das CDAs – Recálculo que não importa em nulidade – Observância das formalidades legais estabelecidas nos artigos 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272713-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. NULIDADE DA CDA. Inocorrência. Reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência dos juros de mora com base na Lei nº 13.918/09, limitando-os à taxa Selic. Operação que envolve mero cálculo aritmético e não compromete a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Impossibilidade de suspensão da execução sem o depósito do montante integral do débito (art. 151, II do CTN) Precedentes. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2239961-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023)

Deste modo, de rigor a reforma da r. decisão apenas para acolher em parte a exceção de pré-executividade, determinando a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir da vigência EC nº 113/21 (09/12/2021).

Revendo posicionamento anterior, não há arbitramento de verba honorária, tendo em vista que a Municipalidade sucumbiu em parte mínima do pedido, a atrair a aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, e considerando ser indevida a fixação de honorários advocatícios na rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, AgInt. No REsp. nº 1.972.516-RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/03/2022).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para limitar os encargos à Taxa Selic, após a entrada em vigor da EC nº 113/21, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator